



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	09040000031/18	17/04/2018 10:32:49	NUCLEO SÃO JOÃO DEL REI

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337129-1 / CASSIA BEATRIZ BATISTA E SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 010.767.566-89
2.3 Endereço: SITIO COLÔNIA JOSÉ TEODORO, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: SAO JOAO DEL REI	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 36.300-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00337129-1 / CASSIA BEATRIZ BATISTA E SILVA	3.2 CPF/CNPJ: 010.767.566-89
3.3 Endereço: SITIO COLÔNIA JOSÉ TEODORO, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: SAO JOAO DEL REI	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 36.300-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Colonia Jose Teodoro	4.2 Área Total (ha): 2,0083
4.3 Município/Distrito: SAO JOAO DEL REI	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 77450	Livro: 2 Folha: Comarca: SAO JOAO DEL REI

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 575.740	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.669.571	Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza (X) não se localiza () em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 19,66% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	2,0083
Total	2,0083

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	0,5662
Infra-estrutura	0,0875
Nativa - sem exploração econômica	1,3546
Total	2,0083

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Área (ha)				
	Agrosilvipastoril				
	Outro:				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA	Quantidade		Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,4567		ha		
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade		Unidade		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	0,4567		ha		
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					
Mata Atlântica	Área (ha)				
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					
Campo	Área (ha)				
	0,4567				
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6) Y(7)		
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	575.740 7.669.571		
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)		
Infra-estrutura	edificação, pomar, agricultura de subsistência		0,4567		
	Total		0,4567		
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: PRIORIDADE EXTREMA.

5.4 Especificação:FLONA DE RITÁPOLIS.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:média.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1) Histórico:

Formalização: 16/04/2018

Solicitação de informações complementares:10/05/2018

Protocolo das informações complementares:25/07/2018

Emissão do parecer: 16/09/2019

2)Caracterização da propriedade (empreendimento):

É objeto desse parecer analisar a solicitação de supressão de vegetação em uma área de 0,4567 ha situado no local denominado "Colônia José Teodoro", localizada no Município de São João del Rei, a propriedade não possui um módulo fiscal. A presente solicitação tem como objetivo a construção de moradia e agricultura de subsistência com produção de frutas hortaliças e grãos. A propriedade possui topografia declinosa, pertence à bacia do Rio Grande e da Sub-bacia do Rio das Mortes.

A propriedade é ocupada aproximadamente com 70% de vegetação nativa, caracterizada como campo nativo, este utilizado anteriormente como pecuária extensiva, ou seja, com significativa ação antrópica com a presença de um pequeno fragmento de floresta estacional semidecidual (FES). O restante do imóvel é ocupado pela estrada de acesso com meio fio e bloqueio e braquiária. Atualmente não há atividade econômica na propriedade. Não há no interior do imóvel áreas de preservação permanente.

3) Reserva Legal:

Possui reserva legal inscrita no CAR n° MG-3162500-6A5C.8AC7.5814.4457.94DE.2903.AB53.7837 com 0,6146 ha com vegetação nativa caracterizada como campo nativo com significativa ação antrópica. Informa-se aqui que parte da gleba da reserva legal que se aproxima de 30% atende a reserva legal de imóveis adjacentes, cuja reserva legal fora demarcada antes do desmembramento.

4) Da análise da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema):

De acordo com os dados da IDE-SISEMA, o empreendimento se enquadra na zona de transição da Reserva da Biosfera. Em relação ao ZEE - Zoneamento Ecológico Econômico de MG, a vulnerabilidade natural foi considerada alta e a Prioridade de Conservação pela Fundação Biodiversitas é extrema.

Apesar de não constar no IDE-SISEMA, o local se encontra na zona de amortecimento da Unidade de Conservação FLONA de Ritápolis, cuja anuência se encontra à página 95 dos autos.

5) Intervenção Ambiental

A solicitação de intervenção ambiental tem como objetivo a construção de moradia e agricultura de subsistência com produção de frutas hortaliças e grãos.

Segundo apresentado no Plano de Utilização Pretendida - PUP, as áreas pleiteadas foram utilizadas anteriormente para pecuária extensiva como pastagem. A atual solicitação é para supressão apenas da vegetação herbácea e arbustiva, onde todas as árvores presentes serão mantidas.

Em relação à caracterização e classificação da vegetação nativa na área pleiteada, foi utilizada pelo engenheiro florestal Egas dos Santos Monteiro Júnior a metodologia de Ferreira e Setúbal (2009), o qual consiste no levantamento das áreas através de caminhamento em nível no terreno com lançamento de unidades amostrais de 0,25m² (0,50m x 0,50m), fotografando e identificando as espécies diretamente no campo. Foram realizados 7 pontos de amostragens. Também foram mensuradas todas as árvores com diâmetro igual ou superior a altura do peito - DAP = 5,0 cm. Após o levantamento foi identificado:

- predominância de vegetação herbácea;
- predomínio das seguintes espécies herbáceas: Trachypogon spicatus (capim agreste), Echinolaena inflexa (capim flechinha), Andropogon virginicus (capim membeca), Andropogon bicornis (capim rabo de burro) e Digitaria insularis(capim amargoso).
- n° de indivíduos arbóreos de 7,91/ha

Além das informações do levantamento, foram também coletadas informações históricas e no Plano de Manejo da FLONA de Ritápolis:

- área utilizada pelo antigo proprietário na atividade de pecuária extensiva como pastagem;

-Arredores com grande interferência antrópica, com histórico de queimadas e utilização para pastagem com cobertura vegetal pouco heterogênea com áreas onde domina a fisionomia campo sujo e algumas com formação secundária inicial.

Para o enquadramento da classificação do estágio sucessional de regeneração o responsável técnico utilizou a Resolução CONAMA 423/2010 utilizando de levantamento de campo e revisão bibliográfica, onde foi concluído que:

- há presença de espécies exóticas (braquiária e capim membeca) e espécies ruderais (capim rabo de burro e capim agreste) em mais de 50% da cobertura vegetal viva da área;

- não foram identificadas espécies raras ou endêmicas;

Sendo assim, a intervenção requerida de 0,4567 ha foi classificada como vegetação secundária de campo de altitude em estágio inicial de regeneração, classificação esta ratificada por esta equipe técnica.

Não há entre as espécies identificadas, espécies ameaçadas de extinção conforme Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

Não haverá rendimento lenhoso.

6)Impactos

- Perda da vegetação nativa.
- Suscetibilidade a processo erosivo.
- Acuamento da fauna silvestre.

7) Medidas Mitigadoras e Compensatórias Propostas

- Serão preservados todos os indivíduos arbóreos e arbustivos com diâmetro a altura do peito - DAP = 5,0 cm.

- manutenção de remanescentes de vegetação nativa, conforme indicado na planta topográfica.
- edificações com fossas sépticas com filtro anaeróbio e sumidouro.
- separação do lixo doméstico e disposição em local adequado

8) Condicionantes

- Preservar todos os indivíduos arbóreos;
- edificações com fossas sépticas com filtro anaeróbio e sumidouro.
- separação do lixo doméstico e disposição em local adequado
- Monitoramento das áreas de reserva legal, impedindo o acesso do gado para a promoção da regeneração natural
- Obtenção das demais licenças exigidas pelo órgão ambiental (Outorga dos recursos hídricos)
- Seguir as orientações do PUP- Plano de Utilização Pretendida.
- Apresentar relatórios anuais, com ART, das condicionantes estabelecidas até finalização do DAIA.

9) Observações

Ficam incluídas as condicionantes da nota informativa nº0002/29.06.2019/FLONA Ritápolis/ICMBio (acostado páginas 91 à 97 dos autos):

- a) Enriquecer a vegetação nativa da área de reserva legal (RL4), conforme demonstrada nas fotografias 01 a 04, com o plantio mudas de espécimes nativos variados em quantitativos a serem definidos por critérios técnicos e por responsabilidade do profissional da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto e, principalmente, com no mínimo dez (10) indivíduos de cada espécie a ser suprimida;
- b) Por se tratar de área de preservação permanente (APP), recompor a vegetação nativa do acesso/estrada do poço/lago das fotografias 05 e 06 com o plantio de mudas de espécimes nativos variados e em quantitativos a serem definidos por critérios técnicos e por responsabilidade do profissional da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto;
- c) Providenciar o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) com critérios técnicos e por responsabilidade do profissional da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto, para correção, mitigação e compensação dos passivos ambientais, em especial o de processos erosivos superficiais e solo exposto sem vegetação, conforme demonstrados nas fotografias 07 a 10, que são decorrentes das intervenções das obras de implantação da estrada objeto das autuações citadas no parágrafo 7 da nota informativa nº002/29.06.2019/FLONA de Ritápolis.

Informa-se que o proprietário vizinho ao imóvel será autuado no que tange aos passivos ambientais que constam na nota informativa nº002/29.06.2019/FLONA de Ritápolis, assim como notificado a complementar os 350m² de reserva legal.

Importante elucidar que após cadastro ambiental rural, a reserva legal da propriedade objeto da análise de intervenção ambiental possui mais de 20% de área de reserva legal, além de suprir propriedades adjacentes.

10) Conclusão

Por fim, esta equipe técnica opina pelo DEFERIMENTO da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, com destaca sem rendimento lenhoso, para a construção de moradia e agricultura de subsistência com produção de frutas hortaliças e grãos, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias propostas neste parecer e propostas pela Unidade de Conservação FLONA de Ritápolis.

- Preservar todos os indivíduos arbóreos;- edificações com fossas sépticas com filtro anaeróbio e sumidouro.
- separação do lixo doméstico e disposição em local adequado-Monitoramento das áreas de reserva legal, impedindo o acesso do gado para a promoção da regeneração natural- Obtenção das demais licenças exigidas pelo órgão ambiental (Outorga dos recursos hídricos)- Seguir as orientações do PUP- Plano de Utilização Pretendida.- Apresentar relatórios anuais, com ART, das condicionantes estabelecidas até a finalização do DAIA.Ficam incluídas as condicionantes da nota informativa nº0002/29.06.2019/FLONA Ritápolis/ICMBio (acostado páginas 91 à 97 dos autos): a) Enriquecer a vegetação nativa da área de reserva legal (RL4), conforme demonstrada nas fotografias 01 a 04, com o plantio mudas de espécimes nativos variados em quantitativos a serem definidos por critérios técnicos e por responsabilidade do profissional da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto e, principalmente, com no mínimo dez (10) indivíduos de cada espécie a ser suprimida;b) Por se tratar de área de preservação permanente (APP), recompor a vegetação nativa do acesso/estrada do poço/lago das fotografias 05 e 06 com o plantio de mudas de espécimes nativos variados e em quantitativos a serem definidos por critérios técnicos e por responsabilidade do profissional da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto;c) Providenciar o Programa de Recuperação de Área Degradada (PRAD) com critérios técnicos e por responsabilidade do profissional da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto, para correção, mitigação e compensação dos passivos ambientais, em especial o de processos erosivos superficiais e solo exposto sem vegetação, conforme demonstrados nas fotografias 07 a 10, que são decorrentes das intervenções das obras de implantação da estrada objeto das autuações citadas no parágrafo 7 da nota informativa nº002/29.06.2019/FLONA de Ritápolis.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CAROLINA ABREU - MASP: 1147788-2

RONALD GOMES DA SILVA - MASP: 11532181

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 9 de maio de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

PROCESSO N° 09040000031/18

Requerente: Cássia Beatriz Batista e Silva

CPF: 010.767.566-89

Matr. 77.450, Livro 2 do CRI: São João del Rei/MG

Propriedade: Colônia José Teodoro - Município de São João del Rei/MG

Trata-se de requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, formalizado no NRRA de São João Del Rei, supressão em 0,4567 ha, com destoca, de campo de altitude em estágio inicial inserido no Bioma de Mata Atlântica, para implantação de moradia e agricultura de subsistência, com produção de frutas e hortaliças e grãos, no imóvel rural denominado "Colônia José Teodoro", localizada no Município de São João del Rei/MG, Matrícula nº 77450, livro 2, CRI de São João Del Rei/MG, de propriedade de Guilherme de Guimaraens Amarante e sua mulher Luciana Maria Paiva Amarante.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°: 1905/2013, o responsável pela intervenção apresentou a documentação necessária a formalização do Processo.

Nos termos da declaração de dispensa de licenciamento ambiental o empreendimento foi classificado como G-01-01-5, conforme classificação da DN COPAM 217/2017.

O ICMBIO anuiu favoravelmente ao empreendimento, nos termos da Resolução Conama 428/2010.

Os técnicos gestores do processos foram pelo DEFERIMENTO da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca sem rendimento lenhoso, para a construção de moradia e agricultura de subsistência com produção de frutas hortaliças e grãos, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias propostas neste parecer e propostas pela Unidade de Conservação FLONA de Ritápolis.

1. Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

Nos termos do inciso I, do art. 3º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a intervenção ambiental pretendida é passível de autorização.

Art. 3º. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I . supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

É imperioso, observar se a área requerida sofreu ou não supressão irregular, se ocorreu a incidência dos arts. 12, 13 e 84, do Decreto Estadual nº 47.749/2019. O Parecer Técnico não relata qualquer infração ou intervenção irregular.

Compulsando o CAP - Cadastro de Auto de Infração, não foi encontrado cadastro de Auto de Infração. Portanto, não ocorreu a incidência dos artigos 12,13 e 84 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

2.Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio em sua área de abrangência, executando atividades técnicas e administrativas, com atribuições de formalizar processos administrativos referentes aos requerimentos para intervenção ambiental, quando cabíveis.

3.Da definição da vegetação:

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução no 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Os técnicos gestores do processo classificaram , para a intervenção requerida de 0,4567 ha, como vegetação secundária de campo de altitude em estágio inicial de regeneração e informaram que não há entre as espécies identificadas, espécies ameaçadas de extinção conforme Portaria nº 443/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

4.Do corte ou supressão da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração da Mata Atlântica:

Nos termos do Parecer técnico o estágio sucessional da vegetação nativa foi caracterizado como inicial. O art. 25 da Lei nº 11.428/2006, estabelece que o corte, a supressão de vegetação e a exploração da vegetação nativa em estágio inicial de regeneração serão autorizados pelo órgão estadual competente e nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

A Lei nº 11.428/2006, não preconiza compensação em caráter obrigacional para supressão em estágio inicial, exceto, nos casos em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica nos Estados for inferior a 5% (cinco por cento) da área original (art. 25). E considerando que o técnico gestor realizou vistoria e considerou que a intervenção pretendida é tecnicamente passível de deferimento, devem ser adotadas medidas técnicas com o objetivo de minimizar possíveis impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção com supressão da vegetação nativa.

O parágrafo único, do art. 32, do Decreto nº 6.660/2008 estabelece que a autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

5.Da Reserva Legal/CAR:

Necessário destacar que a propriedade objeto do requerimento se enquadra como pequena propriedade rural, a mesma é constituída de 2,00,94 (dois hectares, noventa e quatro centiares) e nos termos do parecer técnico a reserva legal da propriedade objeto da análise de intervenção ambiental possui mais de 20% de área de reserva legal, além de suprir propriedades adjacentes.

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25 /05/2012, como se vê:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:
(...)

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

(...)

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e o mesmo foi apresentado pelo requerente (fls. 07 a 09), concernente à matrícula nº 77.450 do CRI de São João Del Rei/MG objeto do requerimento.

Não foi observado no Parecer Técnico, campo 12, do Anexo III, qualquer alusão ao imóvel possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total, que haja cômputo de APP e/ou que tenha sido regularizada mediante compensação (art.38 do Decreto nº 47.749/209) e/ou que tenha sido detectadas pendências ou inconsistências nos documentos apresentados (art.86 do Decreto nº 47.749/209).

Art. 86. Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º . As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º . Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º . Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

6. Da quitação dos valores devidos (Vistoria/Taxa florestal e Reposição Florestal):

Compulsando o processo verificamos que a taxa devida nos termos da Lei Estadual 22.796/17 foi quitada, por meio do DAE Nº: 0500407552791 (fl. 05), no entanto, não houve a incidência de taxa florestal e reposição florestal, uma vez que não haverá rendimento lenhoso,

7.Da publicação do requerimento:

A publicação do requerimento no Diário Executivo, correu em 24 de abril de 2018, pág 5, nos termos da Lei Estadual nº. 15.971/2006.

8.Conclusão:

Portanto, sendo observados todos os requisitos legais para formalização do processo e atendido os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável a intervenção requerida encontra amparo legal.

A emissão do DAIA não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias a intervenção pretendida.

Medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas no campo 12 do Anexo III e propostas pela Unidade de Conservação FLONA de Ritápolis .As medidas mitigadoras e compensatória foram relacionadas no campo 12 do Anexo III. As Medidas aprovadas tecnicamente, nos termos da legislação vigente serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso (art. 42 do Decreto nº 47749/2019, Parágrafo único, do art. 42 e incisos X e XI do art. 51, do Decreto nº 47.344/2018).

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ROSEMARY MARQUES VALENTE - 41057

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 9 de dezembro de 2019